

ESTADO DE SANTA CATARINA

POLÍCIA MILITAR

COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

BOLETIM INTERNO Nº 048/2000

INSERIDO NO SIRH
CÓDIGO:
DATA: 04 / 07 / 01
POR: Sd ELLER

9

**POLÍCIA MILITAR
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
BOLETIM INTERNO Nº 048/2000**

Quartel em Florianópolis, 18 de dezembro de 2000

(SEGUNDA - FEIRA)

Publico para conhecimento das Unidades do Corpo de Bombeiros e devida execução o seguinte:

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem alteração

2º PARTE - INSTRUÇÃO

Sem alteração

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

FÉRIAS – ADIANTAMENTO DE GOZO

Concedo 01 (um) dia para desconto em férias, a contar do dia 15 de dezembro de 2000, ao Sd PM Mat 909380-0 JOSÉ DE OLIVEIRA do Lab/CCB, a fim de tratar de assuntos particulares.

TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO
ESCOLA DE BOMBEIROS CORONEL SARMENTO
CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS

OFÍCIO Nº 097/2000

EsBCS, 29 de Novembro de 2000.

EsBCS/CFAP/DIV. ENS
Ao: Sr. Cel Walmor Backes
Cmt Geral da PMSC

Assunto: Visita de Instrução - Agradecimento

Venho, pelo presente, agradecer a Vossa Senhoria pela forma com que recebeu a delegação do Curso de Habilitação ao Oficialato Administrativo a Especialista desta escola em sua Viagem Técnica de Estudos.

O empenho desse comando proporcionou aos alunos, do CHOAE um aumento considerável de conhecimentos bem como uma estadia muito agradável nesse aprazível Estado. Tal dedicação nos fez aumentar ainda mais a nossa admiração por essa gloriosa corporação pelo povo catarinense.

Cumpre-me ainda solicitar que estenda os meus agradecimentos aos seus oficiais: Ten Cel Morelli e equipe. Todos muito gentis, atenderam plenamente as nossas expectativas, fortalecendo os laços de amizade que unem nossas Corporações.

Não poderia deixar de citar o Cap Florença, militar designado para acompanhar a nossa delegação. Oficial de grande conhecimento profissional e espírito de camaradagem que com desprendimento e entusiasmo entregou-se totalmente a missão que lhe foi confiada conquistando rapidamente o respeito e a amizade de nossos alunos oficiais.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para me colocar a disposição de vossa senhoria para colaborar no que estiver ao nosso alcance e apresentar os meus protestos de elevado apreço.

ATENCIOSAMENTE

ANTÔNIO CARLOS BERNARDO - Ten Cel BM QOC/79
Comandante de Escola de Bombeiros Coronel Sarmento

BCCB 048 de 18 Dez 2000

TRANSCRIÇÃO DE LIMINAR

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 00.021133-8, da Capital, o Relator Desembargador CARLOS PRUDÊNCIO, emite o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, da Lei Complementar Estadual nº 185, de 03/11/99, através da qual, em pleito liminar, pretende a suspensão de sua eficácia, confirmada, a final, por ocasião do julgamento em definitivo da ação.

Aduz, em síntese, que a norma impugnada decorreu de projeto de origem parlamentar que, após aprovado na Assembléia Legislativa, restou totalmente vetado por ele, requerente, na condição de Chefe do Poder Executivo, veto este posteriormente rejeitado, restando então a lei ora impugnada promulgada pelo Exmo. Sr. Presidente da augusta Assembléia Legislativa do Estado, em visível violação a preceitos constitucionais, a saber, art. 32, 71, IV, 50, § 21, incs. IV, V, e 52, inc. 1, da Constituição do Estado.

Acrescenta que a citada Lei Complementar n. 185199 instituiu autorização para que o servidor público estadual civil e militar ocupante de cargo eletivo, quando eleito para cargo de direção junto às entidades representativas da categoria, possa retirar licença especial com remuneração integral e sem prejuízo da sua situação funcional, sendo o que se depreende da leitura de seu art. 20.

Entende, assim, que a lei ora impugnada foi editada em antagonismo com preceitos constitucionais insculpidos na Carta Estadual. o que constitui a razão do presente pleito.

Juntou documentação instrutória (fis.20 a 75).
Isto posto.

Alterando dispositivos da Lei Complementar no 58, de 30107192, a citada Lei Complementar no 185, de 03111199, dispõe sobre a concessão de licença especial a servidor público estadual civil e militar ocupante de cargo efetivo, quando eleito para cargo de direção junto às entidades representativas da categoria, facultando ao servidor, nessas condições, direito à licença especial com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.

Em que pese o veto do Exmo. Sr. Governador do Estado, verificasse ter sido o aludido veto rejeitado, o que culminou com a promulgação, pelo Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, da multicitada lei, objeto da presente ação.

Indiscutivelmente verificasse a edição de uma lei à revelia do Chefe do Poder Executivo, em matéria de sua competência privativa, detectando-se, em princípio especialmente violação nos arts. 32, 50, § 20, incs. IV e 71, inc. IV, da Constituição do Estado.

Estampado está que o projeto aprovado pela Assembléia Legislativa contém vício de inconstitucionalidade, por tratar de procedimento de origem parlamentar, tendo em vista que a matéria relacionada ao servidor público deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, sendo o que preceitua o citado art. 50, § 2', in verbis:

"Art. 50 - ...

"§ 2' - são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

"IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico. provimento de cargos, estabilidade, aposentadorias de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Por sua vez, o citado art. 71, inc. IV, assim dispõe:

"São atribuições privativas do Governador do Estado:

"IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual na forma da lei;"

É consabido e consoante tem decidido esta Corte, que as hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados contidos na Carta da República, impondo-se, desse modo, estrita observância por parte dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Demonstrada, assim, a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade concreta de materialização de dano ao erário, concedo a liminar, para suspender, até decisão final, os efeitos da Lei Complementar nº 185/99.

Intimem-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2000.

Des. CARLOS PRUDÊNCIO
Relator

SERVIÇO DE SAÚDE

DISPENSA

Em 15 Dez 2000 do 2º Sgt PM Mat 906848-1 SÉRGIO MIRANDA, Aux. do BM-3/CCB, no HPM (JMC), obteve o seguinte parecer: Incapaz temporariamente para o serviço da PM, necessita de 29 (vinte e nove) dias para o seu tratamento, a contar de 08/12/00 – Dr. Júlio Cesar Verdi CRM 4340.

Em 18 Dez 2000 do 3º Sgt PM Mat 917457-5 ESMAEL ROS DA LUZ Aux. do BM-5/CCB, na Clínica do Cérebro, obteve o seguinte parecer: LTS por 10 (dez) dias – CID 10 - G 40.3 / F 32.1 - Dr. Edson Luiz Vieira CRM 1972.

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

Sem alteração

ASS.:



MILTON ANTÔNIO LAZZARIS
CEL PM Comandante do CBPMSC